



RECURSO ADMINISTRATIVO - PARECER

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 12.002/2020-PE

MOTIVO: CLASSIFICAÇÃO PROPOSTA – ITEM 02

RECORRIDA: PROPOSTA DA EMPRESA ITALIA EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME.

RECORRENTE: OFFICE VENDAS LTDA.

Trata-se de recurso interposto pela empresa OFFICE VENDAS LTDA, através de seu representante legal, não conformada com decisão desta Pregoeira que classificou a empresa, **ITALIA EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME**, nos termos do Edital, que tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de APARELHOS DE AR CONDICIONADO, neste Município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em seus anexos.

CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente, nos reportamos sobre as condições de admissibilidade os pressupostos da legitimidade, interesse e tempestividade do pedido interposto pela empresa recorrente, estão presentes, a empresa recorrida não apresentou suas contrarrazões no prazo previsto em lei e no edital convocatório.

11. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

11.1. Qualquer licitante poderá manifestar, de forma motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de até 20 (vinte) minutos depois da arrematante ser aceita e habilitada, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso no sistema COMPRASNET (www.comprasnet.gov.br). As demais licitantes ficam desde logo convidadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses..

DOS FATOS APRESENTADOS:

A recorrente inconformada com a decisão de vencedora em favor da empresa recorrida, resolveu impetrar recurso e suas razões, alegando em síntese que a proposta da empresa vencedora está viciada em relação ao item 02 nos termos abaixo colacionados:



A arrematante descreveu seu produto como sendo PISO TETO e não CASSETE, conforme exige o edital (AR CONDICIONADO CASSETE (TETO) DE 24.000 BTU'S). Vale lembrar que o próprio edital deixa bastante claro que a descrição prevalente é do edital e termo de referência, como segue: *Havendo divergência entre o COMPRASNET e o dispositivo nas especificações do Edital e no Termo de referência, prevalecerão as disposições do edital e seu Termo de referência. Sendo assim, considerando que tais erros e omissões estão bastante evidentes SOLITICAMOS A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ARREMATANTE DO ITEM 2, já que tais erros, de acordo com o edital são puníveis com a desclassificação

DAS QUESTÕES DE DIREITO:

Passamos a analisar as questões de fato e de direito com base nas diretrizes da Constituição Federal, Lei no. 8666/93, Decreto nº 10.024/2019, Edital de Pregão Eletrônico Nº. 12.002/2020-PE, doutrina e jurisprudência aplicada a espécie.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A Lei nº. 8666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos)

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta **mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2.000.

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios **correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.**

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que **não comprometam o interesse da**



Administração, a finalidade e a segurança da contratação (grifo nossos).

Edital de Pregão Eletrônico nº. 12.002/2020-PE

6.0. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ELETRÔNICA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

6.1. As licitantes encaminharão, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio do sistema, os documentos de habilitação e a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço.

6.2. A proposta deverá explicitar nos campos "VALOR UNITÁRIO (R\$)" E "VALOR TOTAL (R\$)", os preços referentes a cada item incluídos todos os custos diretos e indiretos, em conformidade com as especificações deste edital. Os Campos "marca", "fabricante", "modelo" e "descrição detalhada do objeto ofertado" deverão ser preenchidos.

6.2.1. A proposta deverá ser anexada, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pela licitante ou seu representante legal, redigida em língua portuguesa em linguagem clara e concisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, com as especificações técnicas e quantitativos, constantes do Anexo I - Termo de Referência e conforme Modelo de Planilha de Preços – Anexo III.a, deste edital.

10. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

10.1. Para julgamento das propostas será adotado o critério de MENOR PREÇO POR ITEM, observado todas as condições definidas neste edital.

(...)

10.3. Serão desclassificadas as propostas:

10.3.1. Em condições ilegais, omissões, ou conflitos com as exigências deste edital.

DO MÉRITO:

A princípio cabe esta Pregoeira, face aos questionamentos levantados esclarecer a luz da doutrina e jurisprudência aplicada a espécie a posição adotada no presente procedimento licitatório.

Em primeiro plano o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir. Segundo o Professor Marçal Justen Filho.

"Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela 'vantagem' oferecida,

Prefeitura do Aracati



mas por desconformidade com o objeto licitado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

O Tribunal de Contas da União já decidiu em diversas oportunidades, o litígio apresentado, ao se posicionar a favor da vantajosidade da oferta desde que aceitabilidade da proposta, seja compatível com as especificações técnicas e com o valor global estimado.

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração...

(...) O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

A vantajosidade configura-se pela conjugação de dois aspectos a prestação a ser executada por parte da Administração e o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, assim, uma relação custo-benefício ideal.

Neste caso, a licitante recorrida apresentou uma proposta diferente do que está especificado, com produto que não atende as especificações estabelecidas e a necessidade pública ora pleiteada, confirmado pelo Parecer Técnico elaborado pela Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, anexo.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, nos manifestamos pelo conhecimento do recurso apresentado pela empresa **OFFICE VENDAS LTDA.**, pois **TEMPESTIVO**, quanto ao mérito pelo **DEFERIMENTO**, pois conforme asseguramos ao norte, a decisão desta Pregoeira, estão embasadas na Constituição Federal, na Lei Geral das Licitações e Contratos Público, Decreto do Pregão, Edital de Pregão Eletrônico, doutrina e jurisprudência que nos levam a confirmar a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa **ITALIA EMPREENDIMENTOS LTD. - ME HOSPITALARES LTDA**, por descumprimento das exigências editalícias em apresentar proposta de produto diferente do objeto pleiteado.

Aracati/CE, 16 de outubro de 2020


Natamiele Gondim Rodrigues
Pregoeira

Prefeitura do Aracati

Aracati/CE, 16 de Outubro 2020.



A Sua Senhoria o Senhor
ALDELINO DE OLIVEIRA SILVA
Gerente Executivo da Secretaria de Turismo e Cultura

Senhor Gerente,

Enviamos à V.Sa. para manifestação, **PARECER DE PROVIMENTO**, quanto ao recurso interposto pela licitante – OFFICE VENDAS LTDA, contra a classificação e declaração de vencedora da proposta de preços da empresa **ITALIA EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME** para o item 02 – AR CONDICIONADO CASSETE (TETO) DE 24.000 BTU'S, no PROCESSO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12.002/2020-PE – AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO.

Atenciosamente,


Nataniel Gondim Rodrigues
Pregoeira